

CARTILHA DE DIREITOS DOS
PASSAGEIROS AÉREOS SOBRE

O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19: EDIÇÃO ATUALIZADA



Comissão Nacional
de Defesa do Consumidor

CARTILHA DE DIREITOS DOS PASSAGEIROS AÉREOS SOBRE O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19: EDIÇÃO ATUALIZADA

Em 08 de junho de 2020, após a edição da Medida Provisória n. 948/20, a Comissão Especial de Defesa dos Consumidores elaborou a Cartilha de Direitos dos passageiros aéreos sobre o impacto da pandemia da Covid-19, no formato de perguntas-respostas, com o intuito de facilitar a compreensão dos direitos dos consumidores-passageiros aéreos que se viram obrigados a alterar ou a cancelar a sua viagem aérea ou foram surpreendidos com essa alteração por parte das empresas aéreas contratadas, em razão da pandemia.

Ao longo do ano de 2020, foram editadas leis sobre o mesmo tema que impuseram a necessidade de readaptarmos o nosso estudo, além de incluir decisões judiciais sobre a mesma matéria.. O cenário epidemiológico afeta o país e faz com que o mundo permaneça incerto, o que continua acarretando o abalo financeiro das empresas aéreas. Entretanto, não se pode esquecer as consequências econômicas que se refletem, de forma acentuada, neste período de pandemia, na parte mais vulnerável que continua sendo o passageiro-consumidor.

PRAZO DE COMUNICAÇÃO AO PASSAGEIRO: alteração de voo ou itinerário

1) Qual é o prazo de antecedência que a empresa aérea deve comunicar a alteração do horário e itinerário originalmente contratados pelo passageiro?

O prazo mínimo é de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data do voo. O prazo de 72 (setenta e duas) horas definido pela Resolução n. 400, da ANAC, de 13/12/2016, que “Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo”, está suspenso em virtude da vigência da Resolução n. 556/2020 ¹.

PRAZO VALIDADE: REEMBOLSO – CRÉDITO

2) Qual o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19?

O período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 , conforme estabelece a Medida Provisória n. 1.024/2020², que alterou a Lei n. 14.034/2020³.

DIREITO DE DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR

3) O passageiro aéreo deve comunicar à empresa aérea, neste momento de pandemia, que deseja desistir de sua viagem em virtude do receio de ser contaminado pela Covid-19?

Sim. Recomenda-se que o passageiro formalize, ANTES da data de embarque, o pedido de desistência da viagem por meio dos canais de comunicação da empresa.

O consumidor deve se resguardar adotando os seguintes procedimentos: (a) contato via telefone: anotar os números de protocolo da ligação (e, se possível, a data e o horário do contato); (b) contato por meio do chat no site da empresa aérea: tirar *print* da conversa; (c) contato via e-mail: guardar a cópia do e-mail e solicitar confirmação de leitura e recebimento.

1 - Resolução n. 556/2020, da ANAC, Art. 2º: “As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016”.

2 - Medida Provisória n. 1.024/2020 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/ Mpv/mpv1024.htm).

3 - Lei n. 14.034/2020 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14034.htm)

Toda forma de contato com a companhia aérea deve ser devidamente documentada para resguardar os direitos do passageiro-consumidor.

A falta de comunicação prévia poderá acarretar *no show*, não apresentação para o embarque, o que prejudicará os direitos do consumidor, seja para remarcação ou para reembolso.

Caso o seu problema não seja solucionado, o consumidor poderá registrar uma reclamação no portal **www.consumidor.gov.br**. Todas as empresas aéreas que operam no Brasil estão cadastradas nessa plataforma.

4) O passageiro que solicita a desistência da viagem, devido ao aumento da possibilidade de contágio da Covid-19, será obrigado a arcar com multa contratual?

Há controvérsias. De acordo com a Lei n.14.034/2020⁴, o passageiro que desistir do voo terá o reembolso no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado e estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, observada a atualização monetária calculada com base no INPC 4.

Diante da instabilidade desta contaminação que continua assolando o mundo, não se pode admitir que o consumidor que opta pela desistência do voo contratado para um destino com elevada taxa de contaminação esteja sujeito a “eventuais penalidades contratuais”, quando, na verdade, o pedido não decorre propriamente de sua vontade, mas sim do receio de se deslocar e contrair a enfermidade.

Em relação a esse tema, há decisões judiciais⁵ que já consideraram abusiva a imposição de multas extremamente elevadas aos turistas que desejam desistir de sua viagem aérea durante o período da pandemia ou que fixaram percentual de multa em valor razoável⁶.

5) O passageiro que solicita a desistência do voo pode transferir seu crédito para terceiro?

Sim! A Lei n. 14.034/2020⁷ permite que o consumidor transfira o crédito para terceiro adquirir produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses contados do seu recebimento. Nesse caso, é imprescindível que o consumidor entre em contato com a empresa, com antecedência, para solicitar essa substituição.

DESISTÊNCIA DA VIAGEM - DIREITO DE REMARCAÇÃO

6) Caso o passageiro aéreo teste positivamente para a Covid-19, a companhia aérea deve remarcar a passagem aérea sem custo?

Há controvérsias. A Lei n.14.034/2020 apenas determina o dever de remarcação caso o cancelamento do voo tenha sido determinado pela empresa aérea (ou seja, quando o cancelamento for programado, e não a pedido do consumidor). Nesse caso, a empresa define a remarcação, que, “desde que possível poderá fornecer as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro”⁸.

4 - Medida Provisória n. 1.024/2020, art. 3º, § 3º “O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo”.

5 - A esse respeito: Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte (TJMG), Processo n. 5073724-42.2020.8.13.0024, julgado em 24/02/2021.

6 - Nesse sentido: Primeira Turma Recursal Cível (TJRS), Recurso Cível n. 71009752593, julgado em: 16/12/2020; TJSP, Apelação Cível 1060807-62.2020.8.26.0100, julgado em 22/02/2021. Primeira Turma Recursal Cível (TJAM), Recurso 0636603-37.2020.8.04.0001, julgado em 26/10/2020, Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem (TJMG) Recurso: 5044737-93.2020.8.13.0024, rel Cláudia Luciene Silva Oliveira julgado 12/05/21

7 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 1º “Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento”.

8 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 2º: “Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.”

Caso o cancelamento tenha sido solicitado em virtude da contaminação da Covid-19, devidamente comprovada pelo passageiro, é prudente a empresa não impor nenhuma multa contratual e disponibilizar a remarcação do bilhete, já que a desistência foi motivada com o intuito de preservar a saúde do consumidor e dos demais passageiros e da tripulação. Não existe uma obrigação legal de assim proceder, mas é uma medida que demonstra respeito a saúde de seus clientes e à população em geral.

7) Passageiro que adquiriu o bilhete promocional e posteriormente desistiu da viagem tem o direito de solicitar a remarcação no prazo de 18 (dezoito) meses?

Há controvérsias. A lei apenas determina que, caso o passageiro desista da viagem, terá direito apenas a duas opções: crédito ou reembolso .

9

Entretanto, devido à situação atípica que estamos vivendo, há empresas aéreas que, cientes do momento singular de elevada contaminação da Covid-19, dispõem-se a remarcar o bilhete, sem a cobrança da multa contratual.

Inclusive, há decisões judiciais¹⁰ que determinam o direito de o passageiro remarcar o bilhete devido à impossibilidade de viagem durante este período de excessiva contaminação da Covid-19 no Brasil e no mundo, independentemente de o bilhete ter sido adquirido de forma promocional.

É preciso salientar que a legislação não define a possibilidade de escolha de data de remarcação, de modo que o passageiro deve verificar com a companhia aérea qual o procedimento a ser adotado.

8) Comprei uma passagem aérea e me arrependi no mesmo dia. Tenho que esperar 12 (doze) meses pelo reembolso?

Não. A lei determina que a desistência pode ser realizada pelo passageiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete da passagem aérea. Nesse caso, estará isento de qualquer ônus¹¹, e o reembolso ocorrerá em até 7 (sete) dias.¹²

Porém, essa regra somente se aplica a compras de passagens feitas com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data do embarque.¹³ Ou seja, se a passagem foi comprada para uma data inferior a uma semana, mesmo que o passageiro peça o reembolso em até 24 (vinte e quatro) horas da compra, não existe uma obrigatoriedade de que seja reembolsado.

CANCELAMENTO PELA EMPRESA AÉREA

9) Caso a empresa aérea cancele o voo contratado durante a pandemia, quais são os meus direitos?

A Lei n. 14.034/2020, com a alteração pela MP n. 10.241/20, define que a empresa aérea que cancela o voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 deverá fornecer as seguintes opções ao passageiro:

9 - MP n. 1.024/2020, art. 3º, § 3º: "O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo".

10 - TJGO - 5168287.88.2020.8.09.0137 - 1º Juizado Especial Cível de Rio Verde - GO.

11 - Resolução n. 400/2016, da ANAC, art. 11: "O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante. Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque".

12 - Resolução n. 400/2016, da ANAC, art. 29, caput: "Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea".

13 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 6º: "O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil".

REEMBOLSO (art. 3º): prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no INPC.¹⁴

CRÉDITO (art. 3º, § 1º)

- Prazo para utilização: até 18 (dezoito) meses contados de seu recebimento (da data do recebimento do crédito e não da data da viagem cancelada).
- Valor do crédito: maior ou igual ao pago pela passagem.
- Beneficiário: o próprio passageiro ou terceiro.¹⁵

OUTRAS OPÇÕES (art. 3º, § 2º): reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro (apenas quando possível).¹⁶

10) Adquiri minha passagem por milhas, meu voo foi cancelado e a empresa se nega a restituir as milhas vinculadas e a emissão deste bilhete. Está correto?

Não. Independentemente do meio de pagamento pelo consumidor (milhas ou pontos), o passageiro terá direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo.¹⁷

A empresa aérea não pode reter as milhas sob a justificativa de perda da sua validade durante o período de pandemia. Nesse caso, há necessidade de retorno das partes ao estado precedente ao da contratação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à compra da passagem, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC).¹⁸

11) Comprei minha viagem aérea de forma parcelada, antes da pandemia, e a companhia aérea cancelou o bilhete durante a pandemia. Preciso continuar a pagar as parcelas futuras?

Não. A empresa aérea deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para a aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos.¹⁹

14 - MP n. 1.024/2020, art. 3º: “O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

15 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 1º: “Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento”.

16 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 2º: “Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado”.

17 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 7º: “O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas”.

18 - Nesse sentido: TJDF - 0703034-30.2020.8.07.0014, julgado 05/10/20. e TJSP - Recurso Inominado Cível 1002677-40.2020.8.26.0016, julgado em 09/10/2020.

19 - Lei n. 14.034/2020, art. 3º, § 8º “Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo”. Nesse sentido: TJSP, AI 20827339120208260000, julgado em 15/06/2020. Por certo, a companhia aérea não precisa reembolsar imediatamente o que já recebeu”.

CUIDADO! A Lei n. 14.034/2020, que determina a suspensão do pagamento das parcelas vincendas (ainda não pagas), não inclui a situação em que o passageiro desista de viajar, mas apenas em caso de cancelamento da viagem por parte da empresa aérea.

ASSISTÊNCIA MATERIAL

12) Durante a pandemia, as companhias aéreas permanecem com a obrigação de fornecer a assistência material (facilidades de comunicação, alimentação, traslado e hospedagem) nos casos de atrasos, cancelamentos ou interrupção de viagens?

Sim, apesar de a Lei n. 14.034/2020 determinar que a assistência material está vinculada aos critérios de possibilidade definidos pela própria empresa aérea (“quando cabível”) ²⁰, esse critério favorece as empresas aéreas e agrava a situação de vulnerabilidade dos passageiros, pois não traz a segurança necessária de amparo em um momento delicado de pandemia, sobretudo durante o período em que forem obrigados a permanecer no aeroporto, motivados pelo atraso ²¹ ou cancelamento ²² do voo previamente contratado ²³.

A ANAC determina que o direito à assistência material estará relacionado às situações envolvendo atraso e cancelamento de voo e interrupção do serviço, exceto em situações de fechamento de fronteiras e de aeroportos por determinação de autoridade. ²⁴

USO DA MÁSCARA DURANTE O VOO

13) O passageiro aéreo é obrigado a usar máscara durante o voo neste período de pandemia?

Sim. A Lei n. 14.019/2020 definiu como obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nas aeronaves ²⁵ durante a pandemia da Covid-19.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou que, nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de: máscaras de acrílico ou de plástico; máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2; lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional; protetor facial (face shield) isoladamente; máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não absorvam os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso. ²⁶

Algumas companhias aéreas têm regras específicas quanto ao tipo de máscara que deve ser utilizada e o tempo de uso, podendo ser exigida a troca durante o voo. Nesse caso, caberá à empresa informar, de forma prévia e ostensiva ao consumidor, nos seus meios de comunicação, suas exigências específicas para voar na aeronave, de forma clara e por meio de linguagem que seja de fácil compreensão.

Importante: o consumidor não pode se esquecer de que o uso da máscara não se limita apenas à sua

20 - MP n. 1.024/20, art. 3º: “Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.”

21 - Nesse sentido: TJSE, Recurso Inominado 0009137-71.2020.8.25.9010 julgado em 12/11/2020;

22 - Nesse sentido: TJBA, Recurso Inominado 0002293-77.2020.8.05.0146, julgado em 11/03/2021;

23 - Nesse sentido: TJSP, Apelação Cível 1010748-73.2020.8.26.0196, julgada em 02/03/2021; TJSP, Recurso Inominado Cível 1016764-64.2020.8.26.0577, Julgado em 26/02/2021; TJSP, Apelação Cível 1031925-93.2020.8.26.0002, julgada em 03/02/2021; TJRS, Recurso Cível 71009700501, julgado em 24/11/2020.

24 - Resolução n. 556/2020, ANAC, art. 3º: “Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer: I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades”.

25 - Lei n. 14.019/2020, art. 3-A: “É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (...) II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados”.

26 - Resolução RDC Nº 477, de 11 de março de 2021 artigo 3º, § 1º <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-477-de-11-de-marco-de-2021-308019310>

proteção individual, mas também a dos demais passageiros que estão no mesmo aeroporto e dentro da aeronave.

Vale lembrar que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), usar máscara é uma das maneiras de evitar a propagação da Covid-19.

PASSAGEIRO RETORNANDO DO EXTERIOR

14) É obrigatório ao passageiro (nacional ou estrangeiro) apresentar o teste negativo da Covid-19 ao embarcar para o Brasil?

Sim. As recentes Portarias editadas sobre esse tema estabelecem que os passageiros vindos do exterior devem apresentar teste negativo para a Covid-19, havendo, ainda, a necessidade de preenchimento de uma Declaração de Saúde do Viajante (DSV).

Vale lembrar que o brasileiro ou o estrangeiro deverão, com antecedência, seguir as seguintes precauções:

- Pesquisar laboratórios no outro país que realizem teste RT-PCR, cujo resultado seja entregue em 72 (setenta e duas) horas antes do embarque. Uma dica é entrar em contato, com antecedência, com o Consulado Brasileiro e com a companhia aérea contratada para obter mais informações.
- Fazer uma programação em seu orçamento financeiro do gasto obrigatório como exame que você deve realizar antes de retornar ao Brasil. Na maioria dos países, os testes são pagos, exceto em alguns casos específicos, como no Uruguai, onde é gratuito para quem tem residência fixa, ou em Nova York, que disponibiliza hospitais para testes sem custo.
- Esclarecer, diretamente com a empresa aérea contratada que fará o trajeto de retorno ao Brasil, os detalhes sobre a apresentação do teste, como idioma e informações que precisam constar no laudo.

A empresa aérea pode ser condenada por danos morais devido à ausência de assistência ou de informação ao passageiro que teve dificuldade de retornar ao Brasil?

Há divergências. Entretanto, recentes decisões judiciais estão condenando as empresas aéreas ao pagamento dos danos morais pelo descaso ao tratar o passageiro no exterior, quando negam informações claras e adequadas acerca do motivo do cancelamento, com antecedência de 24 horas. Essas decisões dizem respeito também à não disponibilização de opções para o retorno do passageiro ao Brasil e de assistência material durante sua permanência involuntária no exterior. A falta dessas condutas é suficiente para confirmar a má prestação de serviço por parte da companhia aérea, impondo reparação moral ao consumidor²⁷.

27 - TJSP APELAÇÃO N. 1072996-72.2020.8.26.0100 COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVE Rel Desemb. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA Julg. 03/05/2021

TJSP Apelação Cível nº 1007665-46.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo Desemb VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, Julg. 01/02/2021

Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem (TJMG) Recurso Inominado: 5057810-35.2020.8.13.0024 da Comarca de Belo Horizonte Relator:WAGNER SANA DUARTE MORAIS, Julg 12/05/2021

JECPR; Processo nº 0021276-08.2020.8.16.0021; Cascavel; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Maurício Pereira Doutor; Julg. 30/04/2021; DJPR 01/05/2021

QUADRO-SÍNTESE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DURANTE A PANDEMIA:

11 DE MARÇO DE 2020	A Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou que a Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, é agora caracterizada como uma pandemia.		
RESOLUÇÃO Nº 556 DA ANAC, DE 14/05/2020.	Flexibiliza em caráter excepcional e tem porârio da aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, DE 18 DE MARÇO DE 2020 FOI CONVERTIDA NA LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020	Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.		
LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 , CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA	O Código Brasileiro de Aeronáutica sofreu o acréscimo de dispositivos que afetam diretamente os direitos dos consumidores de transporte aéreo, dos quais destacamos:	<p>Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.” [...]</p> <p>Art. 256 [...] § 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:</p> <p>I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;</p> <p>II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;</p> <p>III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;</p> <p>IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.</p> <p>§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de acomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.” (NR)</p>	

Coordenação:

Marié Miranda

Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB.

Redação:

Luciana Rodrigues Atheniense

Secretária Geral da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB

Colaboradores:

Alessandro Silva Leite Junior

Membro Consultor da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB.

Anderson Donizete dos Santos

Membro Consultor da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB.

Laís Bergstein

Secretária Adjunta da Comissão Especial de Defesa do Consumidor do Conselho Federal da OAB.

Colaboradores Convidados: (convidados pela presidente CEDC)

Priscilla Jones Figueiredo Carvalho

Membro Consultora da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB/MG

Maria Luiza Targa

Membro da Comissão Especial da Defesa do Consumidor da OAB/RS

Vitor Hugo do Amaral Ferreira

Advogado, professor universitário, Conselheiro da Escola Superior de Direito do Consumidor do Estado do Rio Grande Sul. Ex presidente da CDC/OABde Santa Maria/RS.



Comissão Nacional
de Defesa do Consumidor